

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Direito do Trabalho II – 4.º Ano – Turma A
Exame Escrito – 09.06.2023 / duração: 90 minutos
CrITÉrios de Correção

Grupo I (15 valores)

A 20/01/2019, foi publicada uma convenção coletiva celebrada entre a Empresa *Loja de Roupas Jet Set* (que dispõe de quatro estabelecimentos abertos ao público) e o **Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços de Portugal**, aplicável aos trabalhadores da cidade de Lisboa, a vigorar pelo prazo de dois anos.

Camila decidiu aproveitar o seu último dia de férias para procurar um vestido para levar ao casamento da sua irmã, que iria ocorrer brevemente, tendo-se deslocado, então, no dia 01/09/2022, até à famosa *Loja de Roupas Jet Set* da Avenida da Liberdade, onde trabalhava como assistente de vendas.

Ao entrar na loja, **Camila** parou para cumprimentar **Hugo**, seu colega, que estava em cima de um escadote a enfeitar uma montra. Porém, nesse momento, **Hugo** desequilibrou-se e caiu contra a montra de vidro, que se estilhaçou por completo. Aquando da queda, o pesado escadote de metal tombou e atingiu **Camila** na cabeça. Em virtude do acidente, **Hugo** ficou, por indicação médica, duas semanas em repouso absoluto. Além disso, e uma vez que partiu o seu braço esquerdo, **Hugo** ficou impedido de realizar várias das tarefas que desempenhava quotidianamente na *Loja de Roupas Jet Set*. Por fim, **Hugo** também partiu o seu valioso relógio de pulso, que lhe havia sido oferecido pelo seu falecido avô. Quanto a **Camila**, teve de ficar em repouso absoluto durante três semanas.

Camila, uma vez recuperada e de regresso ao trabalho, foi informada pela gerente da *Loja de Roupas Jet Set* de que o seu contrato de trabalho, assim como o de **Diana**, que também trabalhava como assistente de vendas na *Loja de Roupas Jet Set* da Avenida da Liberdade, iria cessar “*em breve*”, atendendo à significativa diminuição do número de clientes face ao exercício precedente. Mais, informou **Camila** de que a sua decisão se baseou na circunstância de **Camila** e **Diana**, de entre os vários assistentes de vendas, “*serem quem trabalha na Loja há menos tempo*”.

Em janeiro de 2022, foi publicada uma portaria de extensão da convenção coletiva celebrada entre a Empresa *Loja de Roupas Jet Set* e o **Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços de Portugal**, aplicável a todos os trabalhadores, incluindo trabalhadores filiados em sindicatos do mesmo setor de atividade ou profissional.

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Direito do Trabalho II – 4.º Ano – Turma A
Exame Escrito – 09.06.2023 / duração: 90 minutos
CrITÉrios de Correção

Responda às seguintes questões, que são autónomas entre si:

1. Caracterize o acidente acima descrito e indique os direitos de **Camila** e **Hugo**, atendendo a que, de acordo com a gerente da *Loja de Roupa Jet Set* da Avenida da Liberdade, o acidente se deveu um manifesto estado de embriaguez de **Hugo**.
(5 valores)
- Alusão ao direito à segurança e saúde no trabalho e prevenção de acidentes de trabalho (art. 59.º, n.º 1, al. f), da CRP; art. 127.º, n.º 1, als. c), g) e h), do CT; arts. 281.º a 284.º do CT; LAT).
 - Âmbito de aplicação da LAT – em particular, elemento temporal (art. 188.º da LAT) e elemento subjetivo (art. 4.º da Lei 7/2009, de 12 de fevereiro; art. 3.º da LAT).
 - Definição de acidente de trabalho (art. 8.º, n.ºs 1 e 2, da LAT) e apresentação dos elementos do conceito. Aplicação ao caso prático.
 - Quanto a Camila, considerando que esta se encontrava de férias, inaplicabilidade do regime da LAT.
 - Quanto a Hugo, referência ao art. 10.º, n.º 1, da LAT.
 - Ainda quanto a Hugo, ponderar a “descaracterização” do acidente de trabalho à luz do art. 14.º, n.º 1, al. c), da LAT, tratando-se de uma situação de incapacidade acidental (art. 257.º do CC).
 - Uma vez que a gerente da Loja de Roupa Jet Set da Avenida da Liberdade descreve o estado de embriaguez de Hugo como “manifesto”, ponderar a exclusão da “descaracterização” nos termos supra, admitindo que o empregador ou o seu representante, conhecendo o estado de Hugo, poderão ter consentido na prestação (art. 14.º, n.º 1, al. c), parte final, da LAT).
 - Identificação dos danos que podem dar azo à responsabilidade civil por acidentes de trabalho: casos de morte ou de impedimento ou redução da capacidade de trabalho e de ganho do trabalhador. No tocante às situações de incapacidade, referência aos casos em que os danos se encontram tipificados na Tabela Nacional de Incapacidades (art. 20.º da LAT). Nesse sentido, concluir pela não reparação dos danos (patrimoniais e não patrimoniais) associados à perda do relógio de pulso de Hugo.

CrITÉrios de Correção

- Identificação da natureza da incapacidade de Hugo – num primeiro momento, incapacidade temporária absoluta e, num segundo momento, incapacidade temporária parcial (art. 19.º, n.ºs 1 e 2, da LAT).
 - Direito à reparação (arts. 23.º e 25.º ss. da LAT).
 - Direito a ocupar funções compatíveis (art. 283.º, n.º 10, do CT e arts. 154.º ss. da LAT).
2. Pronuncie-se sobre a licitude do despedimento de **Camila** e **Diana**, considerando que estas entendem que a decisão de despedimento “só vai piorar a situação da Loja”. **(5 valores)**
- Explicitação do princípio da segurança no emprego (art. 53.º da CRP; art.º 338.º do CT).
 - Enquadramento jurídico do despedimento de Camila e Diana à luz do regime do despedimento coletivo (arts. 340.º, al. d), e 359.º ss. do CT) e do regime do despedimento por extinção de posto de trabalho (arts. 340.º, al. e), e 367.º ss. do CT), explicitando que o regime a aplicar em concreto dependerá do tipo de empresa em apreço (art. 100.º, n.º 1, do CT). O aluno não deverá ficcionar o tipo de empresa em apreço, mas, antes, admitir diferentes hipóteses.
 - Admitindo tratar-se de microempresa ou pequena empresa, ponderação dos pressupostos do despedimento coletivo (art. 359.º do CT).
 - Em particular, referência ao despedimento em simultâneo de Camila e Diana, com fundamento na redução do número de trabalhadores determinada por motivos de mercado (art. 359.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CT). Explicitação do conceito de “motivos de mercado” (art. 359.º, n.º 2, al. a), do CT).
 - Ponderação da argumentação de Camila e Diana, explicitando a margem de sindicabilidade da motivação invocada pelo empregador, tendo presente o direito à livre iniciativa económica privada (art. 61.º da CRP).
 - Referência ao art. 368.º, n.º 1, al. d), do CT, explicando que o despedimento por extinção de posto de trabalho só pode ter lugar caso não seja aplicável o despedimento coletivo.

CrITÉrios de Correção

- Admitindo tratar-se de média ou grande empresa, concluir pela exclusão da aplicação do regime do despedimento coletivo, uma vez que apenas foi promovido o despedimento de dois trabalhadores (art. 359.º, n.º 1, do CT).
 - Ponderação dos fundamentos e pressupostos do despedimento por extinção de posto de trabalho à luz dos arts. 367.º e 368.º do CT. Na medida aplicável, o aluno poderia remeter para as considerações desenvolvidas a respeito do regime do despedimento coletivo (p.e., no tocante ao conceito de “motivos de mercado”).
 - Em particular, ponderação da impossibilidade de subsistência da relação de trabalho (art. 368.º, n.ºs 1, al. b), e 4, do CT).
 - Havendo uma pluralidade de postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico, deveria ter sido observada a ordem de critérios elencada no n.º 2 do art. 368.º do CT, sob pena de ilicitude do despedimento (art. 384.º, al. b), do CT). Esta ordem parece não ter sido observada, na medida em que Camila e Diana foram despedidas com base na sua menor antiguidade na empresa (al. e)), mas não existem dados conclusivos no enunciado.
 - O procedimento tendente ao despedimento de Camila e Diana parece ainda não ter sido iniciado. Em qualquer caso, o respetivo procedimento legal (cfr. arts. 360.º a 363.º e 369.º a 371.º do CT) deve ser respeitado pelo empregador, sob pena de o despedimento se considerar ilícito (art. 381.º, al c), do CT).
 - Breve alusão ao procedimento a observar pelo empregador (arts. 360.º a 363.º e 369.º a 371.º do CT) e aos direitos dos trabalhadores (arts. 364.º a 366.º e 372.º do CT).
3. Caracterize a convenção celebrada entre a **Loja de Roupas Jet Set** e o **Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços de Portugal** e pronuncie-se sobre a portaria de extensão publicada em janeiro de 2022. (5 valores)
- Personalidade e capacidade do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços de Portugal e da Loja de Roupas Jet Set para a celebração de convenções coletivas (artigos 2.º, 447.º e 443.º do CT).
 - Identificação e definição da convenção coletiva mencionada (acordo de empresa, conforme o artigo 2.º do CT) e respetivos âmbitos de aplicação pessoal (artigo 496.º do CT), temporal (artigo 499.º do CT), material (artigo 492.º, n.º 1, al. c), do CT) e

CrITÉrios de Correção

geográfico (artigo 492.º, n.º 1, al. c), do CT), diferenciação entre conteúdo regulativo e obrigacional; caracterização em princípio como convenção vertical (art. 481.º do CT).

- Em particular, quanto ao âmbito temporal, referir que as convenções coletivas entram em vigor, após a publicação, nos termos da lei, designadamente, após a *vacatio legis* (art. 519.º do CT e Lei n.º 74/98), sendo que o acordo de empresa em causa ainda se encontrava em vigor, podendo ser objeto de portaria de extensão (vigência expressa por dois anos - art. 499.º, n.º 1; aplicação do art. 499.º, n.º 2, *in fine*, quanto às sucessivas renovações "por igual período").
- Definição de portaria de extensão, respetivos requisitos (art. 514.º, n.º 1 e 2, em especial, referência à expressão "todos os trabalhadores").
- Sujeição ao princípio da subsidiariedade (art. 515.º) e referência ao respetivo procedimento (art. 516.º); referência à Resolução CM n.º 82/2017.
- Identificação da questão jurídica relativa ao âmbito de aplicação das portarias de extensão, em particular sobre a liberdade sindical e a possibilidade de se aplicarem a trabalhadores que já se encontrem filiados em sindicatos do mesmo setor de atividade ou profissional: exclusão da aplicação da portaria a sindicatos a que seja aplicável outro IRCT negocial (art. 515.º); ponderação da autonomia dos sindicatos não outorgantes de qualquer IRCT negocial, tomando posição relativamente à aplicabilidade da portaria de extensão.

Grupo II (3 valores)

Comente um dos seguintes textos:

1. “(...) *Os interesses coletivos protegidos através da consagração da existência do piquete de greve, são suscetíveis de, em concreto, conflitarem com outros interesses de igual ou superior valor social, económico, pelo que se deverá avaliar casuisticamente se a empregadora pode impedir o acesso do piquete de greve ao interior das suas instalações.*” (Ac. do STJ, de 15 de novembro de 2018)
 - Enquadramento constitucional (art. 57.º da CRP) e laboral (arts. 530.º e ss. do CT) do direito à greve.
 - Apresentação dos elementos integrantes da noção de greve: abstenção de trabalhar; concertação entre trabalhadores; pluralidade de trabalhadores; fins.

CrITÉrios de Correção

- Identificação da figura do piquete de greve (art. 533.º do CT).
 - Ponderação dos limites de atuação do piquete de greve à luz do art. 533.º do CT e discussão ponderada e fundamentada em posições doutrinárias e/ou jurisprudência sobre a delimitação do âmbito de atuação do piquete de greve, em particular, o recurso a meios pacíficos (no acesso ao local de trabalho de não grevistas e intervenção na empresa).
 - Delimitação do poder do empregador face à atuação do piquete de greve.
2. *“A violação do quadro constitucional ocorre, desde logo, relativamente à liberdade de iniciativa económica. De facto, a retroatividade dos instrumentos não negociais impossibilita que os empresários computem, com a antecipação necessária, os custos atinentes às cláusulas pecuniárias, o que coloca em crise a confiança que é essencial para uma efetiva iniciativa privada (...)”.* (Luís Gonçalves da Silva, “Anotação ao artigo 478.º” em Pedro Romano Martinez, Luís Miguel Monteiro, Joana Vasconcelos, Pedro Madeira de Brito, Guilherme Machado Dray e Luís Gonçalves da Silva (coords.), *Código do Trabalho Anotado*, 13.ª edição, Coimbra, Almedina, 2020)
- Alusão à regra geral da não retroatividade (art. 478.º, n.º 1, al. c), do CT), identificando a exceção quanto às cláusulas de natureza pecuniária.
 - Enquadramento da portaria de extensão como IRCT não negocial (art. 2.º do CT), respetivo regime e procedimento (arts. 514.º e ss. do CT).
 - Ponderação da constitucionalidade da exceção (cfr. art. 478.º, n.º 1, al. c), do CT) face a cláusulas de IRCT não negocial, tendo em consideração a liberdade de iniciativa económica e privada (art. 61.º, n.º 1 da CRP). Breve alusão comparativa com o regime dos IRCT negociais, ponderando igualmente a constitucionalidade da exceção face a estes.
 - Tomada de posição fundamentada, com valorização de elementos doutrinários e jurisprudenciais (Acórdão do TC n.º 294/2014, de 26 de março).